



Processo: **2.349/2021**

Pregão Eletrônico: **039/2021**

Impugnante: **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP**

Objeto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

DECISÃO

Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 039/2021, apresentada pelo Impugnante **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP**, em data de 20/09/2021, questionando em síntese, a exigência editalícia da Cláusula VII subitem 7 que assim prescreve:

” 7. O prazo de validade da proposta não será inferior a 12 (doze) meses, a contar da data de sua apresentação, por se tratar de Registro de Preços, em ofertado proposta com prazo de validade inferior a este a mesma será imediatamente desclassificada.”

Prima facie vale salientar que o presente certame trata-se de um **REGISTRO DE PREÇOS** cuja a Ata terá sua validade por 12 (doze) meses (item 19.1 do Edital).

Nesta mesma linha, necessário se faz trazer a tela o preconizado nos Itens 3.3 e 4.10 da Clausula Terceira e Clausula Quarta da Minuta da Ata de Registro de Preços – Anexo VII do Edital:

“3.3. A existência dos preços registrados não obrigará



a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, facultada a realização de licitações específicas ou a contratação direta para a aquisição pretendida nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666/93, mediante fundamentação, assegurando-se ao beneficiário a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

4.10. Os preços serão fixos e irremovíveis, exceto nos casos previstos em lei.”

Seguindo essa premissa citamos alguns artigos relevantes preconizados no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de



Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

De forma objetiva, resta claro que os preços registrados no presente certame serão válidos e vigentes por 12 meses, tempo de vigência da Ata de Registro de Preços.

Após a assinatura da referida ARP – Ata de Registro de Preços a Municipalidade poderá ou não firmar contrato com a Detentora da Ata.

No Sistema de Registro de Preços, a licitante vencedora do certame, após a homologação do procedimento pela autoridade competente, assina uma Ata de Registro de Preços, onde estão ajustadas as condições para que a Administração, querendo, promova a efetiva contratação do objeto licitado.

Torna-se importante diferenciar a proposta ofertada pela licitante em um procedimento licitatório, da ata de registro de preços, que será firmada após a homologação do certame.

A proposta, apresentada pela interessada em ser contratada quando da licitação, é o documento através do qual a empresa privada oferece à Administração Pública determinada possibilidade de contratação (seja de produto ou de serviço) em determinadas condições.

Essa proposta apresenta as características da execução do objeto e/ou entrega do produto e possui, assim, uma validade durante a qual a licitante está obrigada a cumpri-la.



Essa proposta é o documento válido para o período que tramitar o procedimento licitatório. Após a homologação do processo haverá a assinatura do contrato (se a proposta ainda estiver válida ou tiver sua validade estendida pela licitante).

Após a assinatura do contrato, não há mais a necessidade de validade da proposta. Aquele instrumento comercial já cumpriu o seu papel, que era apresentar as condições e valores à Administração. Agora, o instrumento que cria o vínculo entre as partes é o contrato e este pacto será mantido até o final da vigência do contrato administrativo firmado.

No caso do Sistema de Registro de Preços, a licitante não firma um contrato logo após a homologação do certame, mas sim uma ata de registro de preços, como será mais bem abordado no próximo capítulo.

Assim como no caso dos contratos, após a homologação do procedimento licitatório e assinatura da ata de registro de preços, o instrumento que regula o vínculo entre a Administração e a empresa privada será a ata de registro de preços e não mais a proposta.

Logo, ainda que expire o prazo de validade da proposta, a licitante não poderá se negar a fornecer, utilizando tal argumento, visto seu compromisso agora está regulado pela ata de registro de preços e não mais pela proposta comercial apresentada na licitação. Ao firmar a ata de registro de preços, a empresa estende as condições apresentadas na sua proposta pelo **prazo de validade da ata de registro de preços (12 meses)**, fazendo com que o prazo fixado na proposta não guarde mais nenhuma relação com o acordo comercial estabelecido entre as partes.

A Lei nº 10.520/02 em seu artigo 6º veio com a seguinte redação:

*“Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, **se outro não estiver fixado no edital.**”*

Com esse permissivo legal, os instrumentos convocatórios passaram a adotar prazos superiores a 60 dias, o que traz à tona a discussão em comento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

Logo, não se fala na **ilegalidade do ato que estabelece o prazo de validade das propostas como 12 (doze) meses na modalidade Pregão.**

Ao inserir a regra editalícia que determina um prazo de 12 (doze) meses para a validade das propostas, a Administração está exigindo que o particular mantenha a sua proposta durante um ano, prazo de validade da Ata de registro de Preços, que prolongará a validade daquelas condições, agora incorporadas à ata não mais a proposta, pelos próximos doze meses ou durante a vigência da ata de registro de preços.

A citação do Acórdão n.º 533/2011 – Plenário do TCU trazida a tela no Petítório da Impugnante não tem qualquer relevância ao caso, pois a exigência editalícia em discussão está devidamente amparada pela Lei (artigo 6º da Lei 10.520/2002), não traz ônus as licitantes (considerando que a validade da ARP é de 12 meses também), e, não restringe o carácter competitivo do certame.

Isto posto, objetivando atender aos princípios licitatórios da legalidade e da eficiência, recebo à presente Impugnação apresentada pelo Impugnante **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP**, e, via de consequência, **JULGO-A IMPROCEDENTE, MANTENDO** as exigências Editalícias combatidas e a data da realização do certame do Pregão Presencial nº 039/2021, designado para o **dia 23 de setembro de 2021.**

João Neiva/ES, 27 de agosto de 2021.


Carlos Barbosa Pereira
Pregoeiro Oficial PMJN
Portaria nº 12.029/2021